GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 92
Ass

Conselheiro Lafaiete, 19 de outubro de 2022.

Ofício n°: 386/2022/PMCL/PROC
Referência: Projeto de Lei Complementar nº 028-E/2021

Assunto: Encaminha Proposta de Alteração ao Projeto de Lei Complementar 028-E/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Procuradoria Municipal vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa a Proposta de Alteração ao Projeto de Lei Complementar nº 028-E/2022 que DISPÕE SOBRE ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 102 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DESMEMBRA E REENQUADRA CARGOS PÚBLICOS, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 05 DE MAIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marina Mendes de Oliveira Sallum
Gerente de Legislação

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-20-Out-2022-14:01-041981-1/2

Exm° Oswaldo Alves Barbosa
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 95

Conselheiro Lafaiete, 19 de outubro de 2022.

MENSAGEM DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028-E/2021.

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 160, §5º e conforme previsão do artigo 242, §2º do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, encaminha proposta de alterações **ao Projeto de Lei Complementar nº 028-E/2021** que **DISPÕE SOBRE ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 102 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DESMEMBRA E REENQUADRA CARGOS PÚBLICOS, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 05 DE MAIO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

As alterações propostas visam aperfeiçoar a redação do projeto de forma que no texto da Lei não haja dúvidas acerca da carreira de procurador jurídico na estrutura da Procuradoria Geral do Município de Conselheiro Lafaiete.

Após análise e discussão, necessário se faz a inclusão dos artigos 19 a 27, renumerando-se os subsequentes, bem como do Anexo II, também renumerando os subsequentes, do Projeto de Lei Complementar em tela

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 20

Ficam acrescidos os artigos 19 a 24 ao Projeto de Lei Complementar nº 028-E/2021, renumerando-se os seguintes, com a seguinte redação:

Seção I
Da progressão

Art. 19 – A progressão é a passagem do servidor efetivo de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe do cargo a que pertence.

Art. 20 - O servidor terá direito à progressão em seu cargo efetivo:

I – tiver sido aprovado em estágio probatório;
II – cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício em atividades inerentes ao cargo efetivo da estrutura da Procuradoria Geral do Município, entre uma progressão e outra, no grau de vencimento em que se encontre;
III – ter sido aprovado em avaliação de desempenho, analisada pela Comissão de Promoção;
IV – não ter sofrido pena disciplinar dentro do intervalo requerido.
§1º - Para fins de determinação do efetivo exercício, previsto no inciso II deste artigo, não serão descontados os afastamentos decorrentes de disponibilidade remunerada ou de direitos previstos no Estatuto dos Servidores Municipais, bem como as faltas justificadas até o máximo de 10 (dez) dias para intervalo de 01 (um) ano.
§2º - Os afastamentos decorrentes de licença não remunerada, interrompem a contagem de tempo para satisfação do intervalo requerido.
§3º - O conceito de merecimento de cada servidor será apurado em boletim individual preenchido pela chefia imediata e revisto pela Comissão de promoção, considerando entre outros os seguintes fatores:
I – assiduidade;
II – zelo no trato com a coisa pública;
III – dedicação ao cargo;
IV – pontualidade;
V – urbanidade;
VI – qualidade do trabalho;
VII – espírito de colaboração;
VIII – nível de conhecimento do serviço;
IX – desídia.
§4º - Quando da avaliação serão, atribuídas notas de 0 (zero) a 10 (dez), devendo atingir uma média mínima de 7.
I - no fator desídia será atribuída nota de forma inversa, ou seja, de 0 (zero) a -10 (dez negativo);
II – a média constante do parágrafo 60será obtida somando-se as notas de todos os fatores e dividindo-se por 08 (oito), face ao valor invertido do fator desídia.

Seção IV
Da Comissão de Progressão

Art. 21 - A Comissão de Promoção será constituída por 0 (três) membros, com a seguinte constituição:
II – 01 (um) representante indicado pelo Prefeito;
II – 01 (um) representante dos Procuradores Jurídicos, indicado pelos servidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 96

III - e pelo Procurador Geral que a presidirá.
§1°- A Comissão decidirá pela maioria, com a presença dos 03 (três) membros.
§2º - A Comissão reunir-se-á pelo menos uma vez a cada semestre.

Art. 22 – Compete à Comissão:
I - opinar sobre conceitos apurados e propor modificações, quando julgar necessário;
II - acolher recursos interpostos pelos servidores e opinar na apuração do merecimento;
III - encaminhar ao Prefeito Municipal os nomes dos servidores que deverão ser promovidos por merecimento.

Art. 23 – Os servidores que discordarem do resultado da apuração do merecimento terão direito de interpor recursos fundamentados à Comissão de Promoção, no prazo de, 10 (dez) dias úteis a contar da publicação do resultado.

Art. 24 - A Comissão de Promoção, terá o mesmo prazo previsto no artigo anterior para julgar o recurso, a partir da data do protocolo."

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 21

Fica acrescido o Anexo II ao Projeto de Lei Complementar nº 028-E/2021, renumerando-se os seguintes, com a seguinte redação:

ANEXO II
Tabela de vencimento – Procurador Jurídico – CPE-109

CARGO	Código	Nível	A J	B K	C L	D M	E N	F O	G P	H Q	I R
Proc. Jurídico	CPE-109	VII	3.102,19 4.047,01	3.195,22 4.168,43	3.290,91 4.293,39	3.389,34 4.422,73	3.491,29 4.554,86	3.595,83 4.682,23	3.704,02 4.832,24	3.814,78 4.977,59	3.937,97 5.126,51

Assim, as alterações sugeridas importam em modificações que condizem com a aplicabilidade da norma em relação as propostas do Projeto de Lei Complementar em análise, a qual, estamos remetendo a Egrégia Casa Legislativa para competente deliberação.

Na oportunidade, encaminhamos, anexo, impacto orçamentário financeiro retificado.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG Fls. 07

Metodologia de Cálculo

Na projeção da variação das despesas, tendo em vista o projeto de Lei /2022, de de de 2022, foi utilizada a seguinte metodologia:

Procedimento Inicial: Demonstrado o custo mensal anterior e proposto, do Quadro da Procuradoria Geral, conforme quadro abaixo

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS (ÁREA JURÍDICA)

NOMENCLATURA	VAGAS	NOVA NOMENCLATURA	VAGAS	VENCIMENTO	CUSTO MENSAL ANTERIOR	CUSTO MENSAL PROPOSTO
Procurador	1	Procurador Geral	1	R$ 10.700,27	R$ 14.124,36	R$ 14.124,36
Subprocurador	1	Subprocurador Geral	1	R$ 7.921,31	R$ 10.456,13	R$ 10.456,13
Assessor II	1	Proc. Coodenador Geral	1	R$ 5.938,32	R$ 7.838,58	R$ 7.838,58
Assessor III	3	Procurador Coodenador	3	R$ 3.974,11	R$ 15.737,48	R$ 15.737,48
Gerente	4	Procurador Coodenador	4	R$ 3.974,11	R$ 20.983,30	R$ 20.983,30
Chefe de Seção	1	Chefe Gabinete	1	R$ 2.763,58	R$ 3.647,93	R$ 3.647,93
	1	Superintendente	1	R$ 2.763,58	R$ 3.647,93	R$ 3.647,93
				TOTAL	**R$ 76.435,70**	**R$ 76.435,70**
				IMPACTO ORÇAMENTÁRIO		**R$ -**

QUADRO GERAL SERVIDORES

NOMENCLATURA	VAGAS	NOVA NOMENCLATURA	VAGAS	VENCIMENTO	CUSTO MENSAL ANTERIOR	CUSTO MENSAL PROPOSTO
Advogado	6	Procurador Jurídico	7	R$ 3.102,19	R$ 24.569,34	R$ 28.664,24
				IMPACTO ORÇAMENTÁRIO		**R$ 4.094,89**

Notas Explicativas: Para avaliação do impacto orçamentário-financeiro os encargos sociais foram calculados na razão de 62% do valor dos vencimentos

Ressaltamos que, com relação a redução de carga horária não há alterações dos valores a serem impactados

** - INSS (20%) - FGTS (8%) - PIS/PASEP (1%) - aliquota SAT (3%)*

De posse das informações contida nos quadros acima descritos passou-se para projeção do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2022 na proporção de 4/12 (setembro a dezembro), em que entrará em vigor a Lei proposta, e nos exercícios de 2023 e 2024, que são os dois exercícios subseqüentes, conforme determina o artigo 16, Inciso I da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, da seguinte forma:

Para o Exercício de 2022

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existente e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2022 (4 meses) demonstrado no quadro abaixo:

Orcamento de 2022	**R$**	**330.830.912,09**	**Representação Percentual do Impacto**	**0,0050%**

Para o Exercício de 2023

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existente e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2023, acrescido de 1,4% que é o potencial crescimento da economia, proposta orçamentária 2022 do Governo Federal, demonstrado no quadro abaixo:

Orcamento de 2023	**R$**	**335.462.544,86**	**Representação Percentual do Impacto**	**0,0146%**

Para o Exercício de 2024

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existente e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2024, acrescido de 1,4% que é o potencial crescimento da economia, proposta orçamentária 2023 do Governo Federal, demonstrado no quadro abaixo:

Orcamento de 2024	**R$**	**340.159.020,49**	**Representação Percentual do Impacto**	**0,0144%**

Declaração

Declaro, em cumprimento ao inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que as despesas originadas do projeto de lei nº /2022 tem adequação orçamentária, sendo suficiente os recursos orçamentários existentes no exercício, levando-se em conta os créditos genéricos, e que a mesma é compatível com o Plano Plurianual de Governo e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro também, em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que a presente variação de despesa não afetará as metas de resultados fiscais propostos para o exercício de 2022.

Declaro por fim, ainda em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que para os exercícios de 2023 e 2024, os custos das mesmas serão levados em consideração, na elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, de forma a obter o resultado fiscal previsto para cada um deles. Conseqüentemente através da adaptação de suas respectivas despesas.

Conselheiro Lafaiete - MG, 06 de setembro de 2022.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito
CPF 597.156.426-91

Jonas Enquadrasse de Oliveira
Diretor Departamento de Gestão Orçamentário
Mat. 55.396 - CRC-MG 54.862.O-4

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

02ª Promotoria de Justiça de
Conselheiro Lafaiete

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 98
179

Ofício n.º 310
Ref: Inquérito Civil n.º MPMG-0183.18.000834-8

Conselheiro Lafaiete, 28 de maio de 2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA com atuação perante PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL) da Comarca de CONSELHEIRO LAFAIETE, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 93 e artigo 67, inciso I, letra " b" , da Lei Complementar n.º 34/94, nos autos do(s) Inquérito Civil n.º MPMG-0183.18.000834-8, **ENCAMINHA** a Recomendação 04/2021 e **REQUISITA** a V.Exª, para se manifeste acerca do acatamento ou não da presente Recomendação, bem como envie a esta Promotoria de Justiça, informações sobre as providências tomadas ou explicações dos motivos da não adoção da medida recomendada.

Para cumprimento integral da presente REQUISIÇÃO, confere-se o prazo de 15 dia(s), a partir do recebimento deste.

A resposta poderá ser feita pelo e-mail pj2clafaiete@mpmg.mp.br, ou diretamente pelo Procedimento Sei 19.16.0501.0005955/2021-83

Descrição da Apuração: Apurar a ilegalidade na nomeação de pessoas para cargos que sequer foram criados no âmbito da Administração e/ou cujas atribuições não foram descritas na legislação, em afronta ao disposto no art. 37, II e V da CR/88, fundamentada a atuação ministerial no art. 129, inciso III da CR/88.

CAROLINA QUEIROZ DE CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Exmº Senhor,
MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA **(Notificação pessoal)**
DD. Prefeito do Município de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

Assinado digitalmente por: CAROLINA QUEIROZ DE CARVALHO:03859714600
O tempo: 28-05-2021 17:57:44

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 180

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

IC: 0183.18.000834-8

CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO N.º 04/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Curadoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Conselheiro Lafaiete, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal, 119, *caput* e 120, inciso II, da Constituição Estadual e 27, I e parágrafo único, IV, da Lei nº 8625/93, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988, constitui função institucional do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, entre outras providências, receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

CONSIDERANDO que o ingresso no serviço público deve obediência à regra constitucional da prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para a investidura nos cargos e empregos públicos da Administração Municipal, ressalvando-se as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, para atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial visualizou que os cargos de de Assessor Jurídico, previstos no Projeto de Lei Complementar Municipal nº 10/2020, são de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que os cargos que preveem funções típicas de advocados públicos, independente do nome atribuído pela lei, destinam-se a uma função de natureza técnica, de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG Fls 99

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG Fls 181

necessidade permanente e imprescindível ao funcionamento municipal, **e não à assessoria política do Prefeito Municipal, razão pela qual devem constar como quadro permanente da estrutura administrativa municipal, não podendo haver terceirização desses serviços, nem sua inclusão em quadro de livre nomeação e exoneração, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNÍCIPIO DE CAMPO BELO - PROCURADOR JURÍDICO - CARGO EM COMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL RECONHECIDA - PROIBIÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES - SEGUNDO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO - EXONERAÇÃO DE SERVIDORES - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

- **Reconhecida pelo Órgão Especial deste Tribunal a inconstitucionalidade do art. 3º, I, "e", da Lei Complementar Municipal nº 29/97, deve ser imposta ao Município de Campo Belo a proibição de terceirizar, nomear para cargo comissionado ou contratar de forma temporária a prestação de serviços cujas funções sejam aquelas efetivas de Procurador Jurídico.**

- Faz-se imperioso o desligamento dos servidores que atualmente ocupam cargos em comissão em flagrante violação às disposições constitucionais.

- Em consonância com a jurisprudência do Colendo STJ, ainda que haja omissão, não cabe ao Poder Judiciário determinar a deflagração de processo legislativo por parte do Município de Campo Belo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto (art. 2º, da CF/88).

- Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0112.12.001428-0/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2016, publicação da súmula em 04/02/2016)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
F/S 182

TJMG

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.16.071805-2/000
Relator: Des.(a) Estevão Lucchesi
Relator do Acordão: Des.(a) Estevão Lucchesi
Data do Julgamento: 19/06/2017
Data da Publicação: 10/08/2017

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO DE CONFIANÇA. FUNÇÃO DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A constitucionalidade da criação dos cargos em comissão se dá pela natureza das respectivas atribuições, desempenhadas por pessoas com vínculo de confiança, exceção prevista na Constituição para afastar a exigência de concurso público. Embora tenham sido descritas as atribuições ao exercício do cargo de assessor jurídico, tal se deu de maneira genérica, tratando-se, ademais, de atividade de natureza técnica e burocrática, e não de função de chefia, direção e assessoramento, inexistindo vínculo de confiança. Inconstitucionalidade declarada. V. V. o assessoramento jurídico legislativo, quando se restringe às funções de efetivo assessoramento, compatibiliza-se com o art. 23 da CEMG.
AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.16.071805-2/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): MUNICÍPIO DE RIO ESPERA, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, VENCIDO EM PARTE O QUINTO VOGAL.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI
RELATOR.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CARGO COMISSIONADO - MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO - RESOLUÇÃO N.º 326/2013, ARTS. 7º, 8º E 9º - CRIAÇÃO DE CARGOS - LEI EM SENTIDO MATERIAL - ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO JURIDICO - RELAÇÃO DE CONFIANÇA - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - CÂMARA LEGISLATIVA - IMPOSSIBILIDADE - ASSESSOR PARLAMENTAR - FUNÇÕES BUROCRATICAS - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL - PRELIMINARES - LITISPENDÊNCIA - COISA JULGADA - REJEIÇÃO. 1. É incompatível com a função de assessoramento (CEMG, ART. 23) a atribuição da representação em juízo da Câmara Legislativa Municipal, que compete a advogado ou procurador municipal de carreira ou a profissional constituído para a finalidade de representar o Órgão Legislativo, distinto da autoridade nomeante. 2. As funções de assessoramento, de chefia e de direção, inerentes à natureza de cargo em comissão, pressupõem a relação de confiança com a autoridade nomeante e não se compatibilizam com atribuições de caráter burocrático ou técnico próprias dos cargos de carreira. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.101155-8/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/11/0016, publicação da súmula em 27/01/2017)

CONSIDERANDO que a livre nomeação de pessoas para o exercício de funções típicas de cargos públicos, ainda que através de processo licitatório, para exercer atividades própria de servidores públicos constitui burla ao princípio do concurso público, passível de constituir ato de improbidade administrativa;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 100

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 183

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CONSIDERANDO que "*constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*", nos termos do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Sr. Prefeito de Conselheiro Lafaiete/MG possui, nesse momento, a possibilidade de encerrar a continuidade das irregularidades acima apontadas, que vem acontecendo há anos;

RESOLVE RECOMENDAR ao Sr. Prefeito Municipal que:

Regularize a situação dos cargos Municipais de Assessoria Jurídica, alterando o Projeto de Lei Complementar nº 10/2020, para que deixem de ser de livre nomeação e exoneração, passando a ser providos mediante concurso público;

Fixa-se PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, a partir do recebimento desta, para que a autoridade destinatária se manifeste acerca do acatamento ou não da presente Recomendação, bem como envie a esta Promotoria de Justiça informações sobre as providências tomadas ou explicações dos motivos da não adoção da medida recomendada.

O não cumprimento desta Recomendação no prazo estipulado, ensejará o ajuizamento das medidas judiciais cabíveis, bem como a possibilidade de ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa.

Conselheiro Lafaiete, 19 de maio de 2021.

Assinado digitalmente por CAROLINA QUEIROZ DE CARVALHO:03859714600
O tempo: 19-05-2021 19:51:27

Carolina Queiroz de Carvalho
Promotora de Justiça

EXPEDIENTE
20 / 10 / 2022

Comunicado nº 277/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores André Luís de Menezes, Renato Gonzaga de Melo e Angelino Cláudio Pimenta Neto, que já foi respondida a Diligência solicitada no Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021, estando o mesmo à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681